ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
19 de Fevereiro de 1991 *

No processo C-374/89,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel van Ackere-Pietri, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

demandante,

contra

Reino da Bélgica, representado por Robert Hoebaer, director de administração no Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação para o Desenvolvimento, na qualidade de agente, com domicílio escolhido na Embaixada da Bélgica no Luxemburgo, 4, rue des Girondins,

demandado,

que tem por objecto obter a declaração de que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços de petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade (JO L 140, p. 4; EE 12 F2 p. 107), bem como do artigo 5.° do Tratado CEE.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por O. Due, presidente, T. F. O'Higgins, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Díez de Velasco, presidentes de secção, Sir Gordon Slynn, C. N. Kakouris, R. Joliet, F. A. Schockweiler e P. J. G. Kapteyn, juízes,

advogado-geral: J. Mischo
secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto

* Língua do processo: francês.

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 28 de Novembro de 1990, em que o Reino da Bélgica esteve representado por Jan Devadder, consultor no Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação para o Desenvolvimento, na qualidade de agente,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 6 de Dezembro de 1990,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Dezembro de 1989, a Comissão das Comunidades Europeias propôs, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, uma acção destinada a obter a declaração de que, ao reiteradamente não lhe comunicar nos prazos previstos todas as informações sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos, apesar da instauração de vários processos pré-contenciosos e contenciosos, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por um lado, por força da Directiva 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços de petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade (JO L 140, p. 4; EE 12 F2 p. 107) e, por outro lado, por força do artigo 5.° do Tratado CEE.

2 O n.° 1 do artigo 1.° da directiva atrás referida impõe aos Estados-membros que comuniquem à Comissão determinadas informações sobre o preço do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos em cada trimestre nos primeiros quarenta e cinco dias do trimestre seguinte. Nos termos do artigo 10.°, devia ser dado cumprimento à directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1977. Nos termos da Decisão 77/190/CEE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1977, que dá aplicação à Directiva 76/491 (JO L 61, p. 34; EE 12 F3 p. 6), adoptada com base no artigo 7.° da citada directiva, as informações em questão devem ser fornecidas sob a forma de cinco quadros.

3 Em 25 de Abril de 1983, a Comissão dirigiu ao Governo belga uma notificação de incumprimento nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, pela não comunicação das informações a partir do quarto trimestre de 1980. Por carta de 9 de Setembro de 1983, o Governo belga informou a Comissão de que as informações solicitadas lhe seriam comunicadas o mais rapidamente possível e de que a administração em causa iria fazer o possível para fornecer, de futuro, as informações desejadas nos prazos fixados. Não tendo sido respeitado esse compromisso, a Comissão enviou ao Governo belga o parecer fundamentado previsto no artigo 169.° do Tratado. Tendo em conta a resposta do Governo belga de 26 de Outubro de 1984, bem como as informações fornecidas aquando de uma reunião de 26 de Novembro de 1984, a Comissão decidiu não recorrer de imediato ao Tribunal de Justiça.

4 Por carta de 5 de Agosto de 1985, a Comissão deu início a um novo processo nos termos do artigo 169.° do Tratado, porque o Reino da Bélgica não tinha ainda adoptado todas as disposições necessárias para que as empresas cuja actividade releva da sua jurisdição lhe transmitissem os dados exigidos, como dispõe o artigo 2.° da directiva acima mencionada. Tendo sido publicadas as necessárias portarias em 17 de Dezembro de 1985, no final de Janeiro de 1986 este segundo processo foi arquivado.

5 Todavia, verificando que o Governo belga persistia em comunicar muito irregularmente e de modo incompleto as informações exigidas, não obstante todas as promessas de melhoria a esse respeito, a Comissão decidiu prosseguir o primeiro processo e propôs uma acção por incumprimento por petição apresentada na Secretaria do Tribunal em 13 de Novembro de 1986 (processo 277/86). No entanto, tendo o Governo belga alterado a sua prática e passado a transmitir regularmente as informações exigidas por força da directiva, a Comissão, por carta de 8 de Julho de 1988, informou o Tribunal de que desistia da sua acção. Por despacho de 27 de Outubro de 1988, o Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo 277/86 no registo e condenou o Reino da Bélgica no pagamento das despesas.

6 Tendo a partir daí o Governo belga retomado a sua prática anterior consistente na omissão de comunicar determinadas informações e em transmitir outras com atrasos de dois a três meses, a Comissão, por carta de 31 de Março de 1989, notificou esse Governo para dar cumprimento às suas obrigações no prazo de três semanas. Não tendo obtido qualquer resposta a essa carta no prazo fixado, a Comissão, em 24 de Maio de 1989, dirigiu um parecer fundamentado ao Governo belga solicitando-lhe que fizesse com que os incumprimentos verificados não se repetissem e

que adoptasse as medidas para o efeito no prazo de um mês. Não tendo essas medidas sido adoptadas, a Comissão propôs a presente acção.

7 Para mais ampla exposição dos factos do processo, da tramitação processual bem como dos fundamentos e argumentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

8 A Comissão solicita ao Tribunal de Justiça que declare que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por um lado, por força da Directiva 76/491, em especial do seu artigo 1.°, e, por outro, por força do artigo 5.° do Tratado.

Quanto ao incumprimento da Directiva 76/491

9 O Governo belga não contesta o incumprimento da directiva. Observa que, depois de ter adoptado duas portarias a fim de assegurar a recolha das informações exigidas, todo o sector petrolífero, por intermédio da Federação Petrolífera Belga, emitiu as maiores reservas a respeito das estatísticas assim recolhidas pela Comissão. Acrescenta que, para corresponder às exigências da directiva, adoptou um processo de contacto directo com cada sociedade petrolífera importadora a fim de obter a transmissão dos dados nos prazos fixados.

10 Esta circunstância não sana o incumprimento imputado. Há que recordar que, segundo jurisprudência constante, um Estado-membro não pode invocar situações internas para justificar a inobservância das obrigações e prazos que resultam das normas do direito comunitário. Além disso, foi decidido que as dificuldades de aplicação surgidas na fase de execução de um acto comunitário não podem permitir a um Estado-membro eximir-se unilateralmente ao cumprimento das suas obrigações (ver, em último lugar, acórdão de 27 de Novembro de 1990, Comissão/Irlanda, n.° 11, C-39/88, Colect., p. I-4271).

11 Assim, há que declarar que, ao reiteradamente não comunicar à Comissão, nos prazos fixados, todas as informações sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos, apesar da instauração de vários processos pré-contenciosos e contenciosos, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.

Quanto ao incumprimento do artigo 5.° do Tratado

12 A Comissão considera que, através do seu comportamento, o Reino da Bélgica, que se comprometeu por várias vezes a cumprir as suas obrigações, mas que, todavia, só respeitou as suas promessas durante os diversos processos pré-contenciosos e contenciosos instaurados pela Comissão, não facilitou à Comunidade o cumprimento da sua missão e, por isso mesmo, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.°, primeiro parágrafo, do Tratado.

13 No acórdão de 14 de Junho de 1990, Comissão/Itália (C-48/89, Colect., p. I-2425), o Tribunal decidiu que, dado que a demandada não tinha cumprido as suas obrigações específicas decorrentes de uma directiva, era despiciendo examinar a questão de saber se, por esse facto, ela também não tinha cumprido as obrigações decorrentes do artigo 5.° do Tratado. Todavia, no presente processo, a Comissão imputa um incumprimento distinto, isto é, uma recusa de ajudar a Comissão no cumprimento da sua missão. Deste modo, há que examinar se esta acusação é procedente.

14 Convém sublinhar que o Reino da Bélgica só cumpriu as suas obrigações face à directiva sob a ameaça directa de uma acção por incumprimento e que as violou mal essa ameaça parecia afastada. Nomeadamente, deixou de transmitir as informações do modo exigido muito pouco tempo depois do despacho de cancelamento no registo do processo 277/86, que a Comissão tinha proposto pelas mesmas razões que conduziram à presente acção e de que desistiu precisamente pela razão de que, tendo em consideração a prática seguida durante alguns anos, o Governo belga parecia definitivamente pôr termo ao incumprimento imputado.

15 Através destes actos e omissões, que entravaram o cumprimento da missão da Comissão, o Governo belga violou a obrigação de cooperação e de assistência leais que, segundo a jurisprudência constante do Tribunal, o artigo 5.° impõe a todos os Estados-membros.

16 Assim, há que declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.° do Tratado.

17 Resulta do conjunto das considerações precedentes que, ao reiteradamente não comunicar à Comissão, nos prazos fixados, todas as informações sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos, apesar da instauração de vários processos pré-contenciosos e contenciosos, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por um lado, por força da Directiva 76/491 do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços de petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade, e, por outro, por força do artigo 5.° do Tratado.

Quanto às despesas

18 Por força do n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento Processual, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo o Reino da Bélgica sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) Ao reiteradamente não comunicar à Comissão, nos prazos fixados, todas as informações sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos, apesar da instauração de vários processos pré-contenciosos e contenciosos, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por um lado, por força da Directiva 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços de petróleo

bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade, e, por outro, por força do artigo 5.° do Tratado.

2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

Due O'Higgins Rodríguez Iglesias Díez de Velasco

Slynn Kakouris Joliet Schockweiler Kapteyn

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 19 de Fevereiro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente

O. Due